



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 533, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.86J
(15.10.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 533, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “NÃO VAMOS VOLTAR AO PASSADO”,
REPRESENTADA POR Valter Brito Dias.

ADVOGADOS: Valter Brito Dias e Cláudia Regina de Souza Pontes
Cavalcanti Manso

RECORRIDOS: I - JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE SENADOR TEOTÔNIO VILELA/AL

II - JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Vice-PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE SENADOR TEOTÔNIO VILELA/AL

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida

RELATORA: Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AIME. DECISÃO.
IMPROCEDÊNCIA. PROVA EMPRESTADA.
PROCESSO Nº 275/2000. DETERMINAÇÃO.
ARQUIVAMENTO. AUTOS. RAZÕES DO
RECURSO. OUTROS FUNDAMENTOS
FÁTICOS. DEMONSTRAÇÃO. ABUSO DO
PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE.
AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Não havendo nova colação de provas nos autos do recurso que demonstrem a prática de abuso do poder econômico praticada pelos candidatos recorridos, nem a sua potencialidade para influir no resultado do pleito, não se pode dar procedência à ação.

2 - É certo que a processualística brasileira admite a prova emprestada, desde que tenha sido na origem, submetida ao crivo do contraditório, o que aconteceu *in casu*, consoante afirmado na sentença guerreada.

3 - Conhecimento e desprovimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 533, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 15 dias do mês de outubro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora


**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional
Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 533, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral inominado interposto, em 08.02.2002, pela Coligação “Não Vamos Voltar ao Passado”, representada por Valter Brito Dias, contra a sentença de fls. 141/149, datada de 19.12.2001, exarada pelo MM. Juiz Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo apresentada pela coligação recorrente, determinando o arquivamento do processo, tendo assim concluído a sentença vergastada:

“Face ao exposto e amparado nos fundamentos da decisão proferida nos autos do Processo nº 275/2000 (ação de representação c/c ação de investigação judicial por abuso de poder econômico), julgo IMPROCEDENTE a presente ação de impugnação de mandato eletivo apresentada pela Coligação “Não Vamos Voltar ao Passado”, determinando, por consequência, o arquivamento dos presentes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 276/2000, apenso a estes”.

Inconformados com a decisão a coligação recorrente pretende reformar a sentença de primeiro grau, aduzindo em suas razões recursais que existem dois processos em grau de recurso junto ao TRE (os de n.º 267/2000 e o 275/2000), os quais servirão de prova para impugnação do mandato dos representados e por esta razão, em face da conexão existente entre os mesmos, é imprescindível a unidade de processamento e julgamento, o que evitaria decisões contraditórias.

Como fundamento fático do recurso a coligação recorrente, às fls. 156/157, não aduziu qualquer acontecimento ensejador do recurso, nem pontuou quais fundamentos da decisão guerreada merecem reforma. Limitou-se a dizer, *verbis*:

“Ora, em reconhecendo que as provas aproveitadas nos processos em grau de Recurso servirão ao presente, face a conexão existente, outro destino não poderia ter a presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 533, Classe 30

ação, qual seja, acompanhar os processos em tramitação junto ao Tribunal Regional Eleitoral, evitando desta maneira decisões controvertidas”.

Finaliza, em seguida ao texto supra, as suas razões com o seguinte pedido, *in verbis*:

“Alfin, requer, seja provido o presente recurso, com o fito de em havendo julgamento procedente nos processos em tramitação neste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, acolha-se a impugnação com a cassação dos diplomados, prevalecendo a soberania popular, dando-se posse, em seguida aos candidatos majoritários da Coligação autora, com aplicação da lei e ética na política”. (SIC)

De acordo com a Certidão de fls. 165, constata-se que não houve apresentação de contra-razões recursais, não obstante ter sido intimado por carta o advogado dos recorridos, consoante fls. 158/159.

Entendo necessário informar que às fls. 124/126, consta despacho da lavra do Juiz Eleitoral substituto Geraldo Cavalcante Amorim, datado de 19.02.2001, no qual sua excelência apreciou e decidiu sobre as preliminares levantadas pelos alhures impugnados e aqui recorridos, de litispendência e de inépcia da petição inicial, rejeitando ambas. No mesmo despacho o MM. Juiz, no item 10, determinou que os processos de nºs 275 e 276/2000 fossem apensados ao de nº 368/2001, ao argumento de terem o mesmo objeto, as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Também indeferiu o pedido de sobrestamento do processo, bem como o de sua extinção, determinando o aguardo do “cumprimento da Carta Precatória dos Processos nº 275 e 276/2000”.

Em data de 08.08.2001 (fl. 135) o então juiz titular – Dr. Luciano Andrade de Souza, proferiu despacho no sentido de aguardar a realização da audiência designada nos autos do Processo nº 275/2000.

Novamente, em despacho de fl. 140, datado de 13.09.2001, o Juiz titular mandou aguardar a decisão do Processo nº 275/2000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 533, Classe 30

Finalmente, em 19.12.2001 chega-se a sentença recorrida, na qual o MM. Juiz, invocando o art. 330, I, do CPC, conheceu diretamente do pedido por se tratar a questão de mérito, de matéria unicamente de direito, e pela desnecessidade de dilação probatória, uma vez que:

“a estreita ligação entre os processos, faz com que um dependa do outro, já que os fatos narrados e as provas apresentadas se aproveitam mutuamente, de tal sorte que este juízo achou por bem suspender a tramitação deste processo até a decisão da ação de representação”.

A seguir, o Magistrado fez uma transcrição da fundamentação e da conclusão da sentença no processo nº 275/2000, e a usou emprestada para julgar improcedente esta ação de impugnação de mandato eletivo, visto que as provas colhidas no processo de representação c/c ação de investigação eleitoral por abuso de poder econômico são insuficientes para o julgamento.

Nesta Instância, o PARQUET em parecer nº 845/2008, fls. 170/173, pugna pelo conhecimento do recurso e pelo seu improvimento, mantendo-se a sentença guerreada em todos os seus termos.

É o Relatório.

Passo a proferir o VOTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 533, Classe 30

VOTO

O recorrente interpôs o presente recurso eleitoral inominado visando reformar a sentença do juiz da 35ª Zona Eleitoral (fls. 141/149) que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo apresentada pela coligação recorrente, embasado em prova emprestada de outro processo eleitoral.

Seguindo a ordem de matéria apresentada nas razões recursais, passo a explicitar acerca do aludido processo a que o recorrente se reporta. Efetivamente, o tão falado processo nº 275/2000 trata de uma ação de Representação cumulada com ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico proposta pela Coligação "NÃO VAMOS VOLTAR AO PASSADO", contra o candidato João José Pereira Filho, na eleição majoritária de Teotônio Vilela do ano de 2000, jurisdição da 35ª Zona Eleitoral.

A ação foi proposta com espeque no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 e pediu a apuração de fatos praticados pelos recorridos com o apoio do Sr. João José Pereira - genitor do primeiro recorrido que, na época, era prefeito municipal de Junqueiro, cujas condutas vedadas pela legislação eleitoral interferiram no resultado do pleito realizado no dia 01.10.2000.

Notícia a recorrente que os recorridos, desde o início da campanha eleitoral, com objetivo de conseguir a preferência dos eleitores, fez distribuição de caminhões de areia e piçarra à população de Teotônio Vilela, utilizou-se indevidamente de veículos do município para distribuição diária de leite, utilizou-se de ambulâncias para distribuição de cestas básicas, dentre outras práticas eleitoreiras.

Após o devido processo legal, onde se observou o contraditório e a ampla defesa, com razões finais das partes e do MPE, o juiz da 35ª ZE proferiu a sentença de fls. 349/356, que julgou improcedente a AIJE, porquanto o representante não comprovou satisfatoriamente os fatos alegados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 533, Classe 30

suficientes, apenas, para ensejar a investigação, mas não para “fundamentar uma condenação”.

Por conduto de recurso eleitoral inominado, a sentença foi mantida em todos os seus termos à unanimidade do Pleno deste TRE (acórdão nº 2.940, de 10.02.2003), Rel. o Juiz Sebastião José Vasques de Moraes. Transitou em julgado em 26.02.2003. Encontra-se arquivado no Cartório Eleitoral da 35ª Zona/Junqueiro.

Voltando à apreciação do presente recurso eleitoral nº 533 (Recurso em AIME), verifiquei que a própria inicial se fundamentou nas provas carreadas no processo alhures referido de nº 275/2000 (AIJE), devido a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir. Igualmente, nas razões de recurso, a coligação recorrente não aponta outro fundamento fático que não o trazido naquele outro processo.

Ora, é cediço que, para a configuração do abuso do poder econômico, em sede de AIJE, é imprescindível a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular de influir no resultado do pleito. Este é o entendimento jurisprudencial esposado pelo TSE. Basta conferir TSE RP nº 985, cujo Rel. foi o Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, acórdão publicado no DJ de 23.10.2006, pág. 135. Mesmo entendimento é seguido por esta Corte Eleitoral, a exemplo do acórdão TRE/AL nº 4.869, publicado no DOE de 27.02.2007.

Na Representação nº 929, Classe 30/DF, Relator o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, encontrei a seguinte dicção nas razões de mérito de seu voto:

“Passando ao exame do mérito, para que seja configurada a prática de abuso do poder, para efeito de aplicação do disposto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, é necessário que o ato impugnado tenha efetivo potencial de influenciar o resultado do pleito, conforme farta jurisprudência deste Tribunal”. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 533, Classe 30

No caso cuidado, a recorrente, como bem afirmou a Procuradoria Regional Eleitoral, deixou de colacionar provas nos autos presentes que demonstrassem a pretensa prática de abuso do poder econômico praticada pelos candidatos recorridos e a sua potencialidade, limitando-se a fazer referência a outro processo, sem haver trazido qualquer fato novo apto a ensejar a procedência da presente ação.

Toda a instrução processual foi feita naquela outra AIJE e trazida para a presente ação, inclusive, a prova documental e testemunhal.

É certo que a processualística brasileira admite a prova emprestada, desde que tenha sido na origem submetida ao crivo do contraditório, o que aconteceu *in casu*, consoante afirmado na sentença guerreada.

Do mesmo modo tem admitido os TREs pátrios, consoante Acórdão nº 3.374/2004, no Recurso em AIME nº 1.081/2004/MG. A Corte máxima da Justiça Eleitoral Brasileira assim já decidiu:

“Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”. (TSE Acórdão nº 4.410, publicado no DJ de 07.11.2003, vol. I, pág. 208, Relator Ministro Fernando Neves da Silva).

Ora, naquele outro processo a sentença julgou improcedente a ação de investigação judicial; em grau de recurso eleitoral para este TRE, a sentença singela foi mantida pelo acórdão nº 2.940, de 10.02.2003, trânsito em julgado.

Na presente AIME, por ter o juiz processante se utilizado do conjunto probatório emprestado, a decisão não poderia ser diferente, isto é, pela improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 533, Classe 30

Pelo exposto, e acompanhando, o parecer da procuradora regional eleitoral, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral.

É como VOTO.

Maceió, 15 de outubro de 2008


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 533, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(103ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 533, Classe 30.

Recorrente: **COLIGAÇÃO “NÃO VAMOS VOLTAR AO PASSADO”**, REPRESENTADA POR Valter Brito Dias.

Recorridos: I - **JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR TEOTÔNIO VILELA/AL

II - **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, Vice-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR TEOTÔNIO VILELA/AL

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento (Acórdão nº ~~5861~~, de 15.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 15.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº ~~5861~~, de 15/10/2008, foi conferido na 103ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no DOE de 17/10/2008, às fls. 91/92 Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões